



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.376 - PE (2015/0143306-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA**
ADVOGADO : **FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE**
AGRAVADO : **SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **ARMANDO LEMOS WALLACH**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não logrou comprovar o imóvel é bem de família. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que teria sido comprovado nos autos que o imóvel penhorado serve de residência para a família demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.376 - PE (2015/0143306-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE
AGRAVADO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 455/460), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "a ausência de prova acerca da residência não descaracteriza o instituto do bem de família e, por conseguinte, a impenhorabilidade" (e-STJ fl. 457).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.376 - PE (2015/0143306-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA**
ADVOGADO : **FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE**
AGRAVADO : **SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **ARMANDO LEMOS WALLACH**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não logrou comprovar o imóvel é bem de família. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que teria sido comprovado nos autos que o imóvel penhorado serve de residência para a família demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.376 - PE (2015/0143306-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE
AGRAVADO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 449/451):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 413/415).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 317):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO PARA RESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 346/354).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 361/374), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, argumentando que o imóvel da entidade familiar é impenhorável, não podendo responder pelas dívidas contraídas. Afirmou que a constatação de que o o grupo familiar não reside no imóvel não pode descaracterizar automaticamente o bem de família.

No agravo (e-STJ fls. 418/425), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 429/439).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel, o Tribunal de origem, ao afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, consignou o seguinte (e-STJ fl. 351):

'Destaque-se que não houve descaracterização automática e de plano do instituto de bem de família. Isso porque em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 280953-4, possibilitou-se ao EMBARGANTE a produção de provas para demonstrar sua alegação, contudo, os documentos acostados aos autos não foram suficientes para o convencimento do magistrado *a quo*, nem deste órgão colegiado, de que o EMBARGANTE resida no imóvel.

Não bastasse isso, não só o EMBARGANTE deixou de comprovar com elementos suficientemente fortes a condição de bem de família do imóvel, como também, há nos autos certidões exaradas por oficiais de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diligenciaram no imóvel (fls. 144v e 158v), bem como notificações extrajudiciais (fls. 159/160), que afastam a alegação de que o EMBARGANTE reside no imóvel constrito.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que para a caracterização do imóvel como bem de família é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. A caracterização do imóvel como bem de família demanda a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. Não ocorrência no caso em exame. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Nas hipóteses de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é facultado ao relator negar-lhe seguimento monocraticamente (art. 557, caput, do CPC), sendo certo que a interposição de agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado de todas as questões suscitadas no apelo, suprindo eventual violação do referido dispositivo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.363.784/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014.)

No caso, é inviável o acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente pois, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovado nos autos que o imóvel objeto da constrição seria bem de família, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. [...]

(AgRg no AREsp 137.818/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Na hipótese, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, acerca da não comprovação de que o bem penhorado seria bem de família implicaria na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 432.020/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1/8/2014.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, a tese de não ser necessário, para constituir bem de família, que o imóvel seja a moradia do devedor não foi afastada de plano pelo Tribunal estadual, tendo-se dado oportunidade ao recorrente para comprovar sua alegação, ônus do qual ele não se desincumbiu.

Em consequência, a matéria foi julgada conforme a jurisprudência do STJ, segundo a qual, não se logrando demonstrar que a propriedade serve de residência ao executado ou que seja utilizado em proveito da família, não há falar em impenhorabilidade da coisa.

Dessa forma, é inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Isso porque, tendo a Corte estadual concluído que o recorrente não logrou comprovar que reside no imóvel, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar o alegado pelo recorrente de que "o imóvel objeto de penhora nestes autos é seu único imóvel e é também onde mantém residência com sua família, fazendo, também por tais razões o imóvel ser bem de família" (e-STJ fl. 368) demandaria nova análise da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0143306-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 728.376 / PE**

Números Origem: 00066936420148170000 0031440852008170001 03415956 341595600

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE
AGRAVADO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ ARCOVERDE DE BRITO LEITE
AGRAVADO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.